

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP.**

Os **Membros do Ministério Público** abaixo assinados e identificados, integrantes dos **Ministérios Públicos de Goiás e da União**, nos termos dos arts.130-A, § 2º, III da Constituição Federal, 84, § 3º, 87 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 200, § 1º, e 207, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 25/98, e 260 da Lei Complementar Federal n. 75/93, comparecem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar

**REPRESENTAÇÃO PARA AVOCACÃO DE  
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR C/CPEDIDO DE SUSPENSÃO/AFASTAMENTO CAUTELAR**

em face do **Procurador de Justiça Demóstenes Lázaro Xavier Torres**, membro do Ministério Público do Estado de Goiás, pelas razões e com base nos fundamentos a seguir expostos.

**DAS PROVIDÊNCIAS OFICIAIS CRIMINAIS E DISCIPLINARES**

Em março/2012, o Procurador-Geral da República requereu a abertura de *inquérito* e produção de provas contra o representado,

perante o Supremo Tribunal Federal, para investigar sua conduta quanto a notícia de fatos oriundos da chamada Operação Monte Carlo, conduzida pela Polícia e Ministério Público Federais (deflagrada em 29.02.2012), pedidos estes deferidos pelo Min. Ricardo Lewandowski (inquérito nº 3.430 – em segredo de justiça).

No dia 08.05.2012, instaurou-se, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, **Processo Disciplinar** “com vistas a verificar quebra de decoro, decorrentes de denúncias que vinculam o parlamentar (ora representado) a Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de Carlinhos Cachoeira, com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam à perda de seu mandato” (anexa cópia do *Relatório* final – **doc. 01**).

Concomitantemente, criou-se também Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - **CPMI**, com o objetivo de “apurar a extensão das atividades desta organização criminosa”, fixando “responsabilidades de agentes públicos”, incluindo “sua relação com servidores e membros do Ministério Público”, bem como a oitiva do representado (anexa cópia do *Plano de Trabalho* – **doc 02**).

Na sequência, por sugestão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o representado teve decretada a **perda** de seu **mandato de Senador** da República, em 11.07.2012 (cópia, em anexo – **doc. 03**).

Tão logo cassado o mandato, o representado regressou ao Ministério Público do Estado de Goiás e **reassumiu** o cargo e as funções de Procurador de Justiça (julho/2012).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, em 13.07.2012, instaurou **reclamação disciplinar** para apurar eventuais faltas funcionais praticadas pelo representado (*Reclamação Disciplinar nº 2012.0036.6906 – doc. 04*).

No dia 30.07.2012, em sessão ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, foi constituída, nos termos do artigo 206, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 25/98, **comissão** composta por três Procuradores de Justiça para acompanhar o procedimento (Drs. Luzia Vilela Ribeiro, Nilo Mendes Guimarães e Eliane Ferreira Fávaro).

Em 1º.08.2012, o Min. Relator Ricardo Lewandowski acolheu pedido da Procuradoria-Geral da República e, por força da cassação do mandato de Senador do representado, determinou a **remessa** do *inquérito* para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**doc. 05**).

Quanto ao Ministério Público de Goiás, foram várias as manchetes de capa de jornal, já no mês de abril/2012, dizendo que o representado ofereceu ajuda do MP/GO a Carlos Augusto de Almeida Ramos, circunstâncias que resultaram na abertura de **reclamação disciplinar** pelo CNMP contra o Procurador-Geral de Justiça de Goiás, Dr. Benedito Torres Neto, irmão do representado, com oitivas de membros da Instituição tendo sido realizadas no início deste mês de agosto/2012 (**doc.06**).

Recentemente, nos meses de julho e agosto/2012, outras reportagens foram publicadas, com destaque nacional, questionando o retorno do representado ao cargo e às funções de Procurador de Justiça,

especialmente por sua atuação se dar na área criminal, além de questionar também as condições para apuração administrativa do caso no âmbito do MP/GO, com relação ao Órgão Correccional e à Comissão de Procuradores constituída.

## **DA FORÇA DOS FATOS E DO CONTEXTO**

A força e gravidade dos fatos e elementos acima relatados – inquérito (STF e TRF 1ª Região), reclamações disciplinares (CNMP), CPMI (Congresso Nacional) ecassação por falta de decoro (Senado Federal) – formam, por si só, um **contexto a recomendar o deferimento dos presentes pedidos de avocação da reclamação disciplinar e de suspensão/afastamento cautelar**, como medidas mais acertadas (obrigatoriedade-necessidade e oportunidade-conveniência) a preservar os interesses e direitos da sociedade, da Instituição e do próprio representado.

## **DA AVOCAÇÃO**

O primeiro e mais evidente motivo para avocação é a inquestionável conexão entre os fatos e práticas envolvendo o representado e a **reclamação disciplinar** instaurada nesse CNMP contra o Procurador-Geral de Justiça de Goiás, Benedito Torres Neto, irmão do representado, justamente para apurar a existência, ou não, de faltas funcionais deste decorrentes de ingerências do representado e de Carlos Augusto de Almeida Ramos sobre os trabalhos desenvolvidos pelo MP/GO, por meio de seus vários órgãos de execução.

Outro forte argumento é de que, ainda que não tenha sido arguida ou reconhecida a suspeição do Órgão Correcional do MP/GO, os meios de comunicação, locais e nacionais, diante de todas as circunstâncias envolvendo o caso, começaram a questionar sua atuação, dando destaque a um eventual travamento da apuração (decorridos 06 meses da deflagração da Operação Monte Carlo).

Para piorar a situação, reportagens publicadas nas últimas semanas questionam a existência de possíveis antigas relações pessoais e apoios externados ao representado, cerca de um mês após a deflagração da Operação Monte Carlo, pelo Corregedor-Geral do MP/GO e dois integrantes da Comissão Processante (anexa Ata do Colégio de Procuradores de Justiça – **doc. 07**).

A própria participação do representado na sessão ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 31.07.2012, que discutia o início das investigações contra sua pessoa (escolha de 03 Procuradores de Justiça para integrar comissão processante), fazendo uso da palavra para se contrapor a membro do Colegiado, serve para demonstrar como a tramitação do procedimento no MP/GO pode revelar-se constrangedora e até mesmo eivada de nulidades, por ele mesmo provocadas, ainda que sem intenção.

Na verdade e em síntese, o MP/GO, assim como outras instituições e autoridades, sofre os reflexos e o peso dos fatos e acontecimentos envolvendo os desdobramentos da Operação Monte Carlo, apresentando-se hoje como uma Instituição fragilizada, exposta à opinião pública negativa, incluindo aí seu Órgão Correcional, situação que revela como de todo **recomendável e adequadaa tramitação,**

**perante o CNMP, do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o representado** para apurar a prática de possíveis faltas funcionais – nos termos dos arts. 87 e segs. do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 1º.09.2008).

## **SUSPENSÃO/AFASTAMENTO**

Acatado esse primeiro requerimento(de avocação) e iniciado, conseqüentemente, nessa Instituição (CNMP), o procedimento administrativo disciplinar destinado à apuração das noticiadas faltas funcionais, percebe-se, sem grande esforço de raciocínio, o acerto de se deferir também o pedido cautelar de suspensão/afastamento, como medida mais acertada (obrigatoriedade-necessidade e oportunidade-conveniência) a preservar, como já mencionado, os interesses e direitos da sociedade, da Instituição e do próprio representado.

## **OBRIGATORIEDADE-NECESSIDADE**

A obrigatoriedade/necessidade de suspensão do exercício funcional, ante a iminência de instauração do respectivo *processo administrativo disciplinar*, está amparada em expressa previsão legal, que impõe o afastamento imediato do membro não-vitalício quando instaurado o processo administrativo disciplinar, conforme art. 200, §1º, Lei Complementar Estadual n. 25/98:

*“Art. 200. ...*

*§ 1º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o membro do Ministério Público não vitalício ficará automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos”.*

Esta norma é aplicável ao representado porque ele não goza de vitaliciedade, na medida em que ingressou na carreira do MP/GO antes da CF/88 e fez, nos termos do § 3º do artigo 29 do ADCT, opção pelo regime jurídico anterior aplicável aos membros dos Ministérios Públicos estaduais (Constituição Federal de 1967, art. 138, § 1º e Lei Complementar Federal nº 40/81, arts. 17 e 29), que não previa esta garantia, outorgada aos membros da Instituições somente pela CF/88 (art. 128, § 5º, I, “a”).

Neste sentido, diz a doutrina:

*“Apesar de a CF/88 garantir a vitaliciedade aos membros do Ministério Público, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) traz uma exceção à regra em seu art. 29, § 3º. Trata-se da hipótese de o membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da CF/88, optar pelo regime anterior no que disser respeito às garantias. Assim, o membro do Parquet poderá não ser vitalício, e sim somente estável, submetendo-se à demissão mediante decisão judicial ou processo administrativo (art. 138, § 1º, da Constituição de 1967)”<sup>1</sup>.*

A escolha do regime anterior pelo representado é fato público e notório, até porque, do contrário, não poderia exercer em amplitude atividades político-partidárias.

Assim, não se tratando de membro do Ministério Público que goza da garantia da vitaliciedade, a suspensão do exercício funcional, até definitivo julgamento, é medida que se impõe.

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Ministério Público na Constituição Federal; doutrina esquematizada e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009, pág.70).

## DA OPORTUNIDADE-CONVENIÊNCIA

A par da obrigatoriedade de suspensão automática do exercício funcional prevista no art. 200, § 1º, da LC n. 25/98, o afastamento cautelar é medida recomendável em face do disposto no artigo 207, parágrafo único, também da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, que dispõe textualmente:

*“Parágrafo único – O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta dias), podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período”<sup>2</sup>.*

De igual modo, prevê o art. 260 da Lei Complementar n. 75/93, aplicável subsidiariamente ao caso, por força do art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93):

*“Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos”.*

O art. 84, § 3º, do Regimento Interno desse Conselho (Resolução nº 31, de 1º.09.2008), por sua vez, fecha o arcabouço normativo favorável à pretensão de afastamento, ao prever:

---

<sup>2</sup> Cumpre destacar que a Lei Complementar Federal 40/81 também previa o afastamento, nos seguintes termos: “Art. 33 (...) § 1º - Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral **afastar** o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens”.



*“Art. 84 (...) § 3º. O plenário, sempre que o caso recomendar, poderá afastar o membro do Ministério Público contra quem tenha sido instaurado processo disciplinar”.*

Sem adentrar ao mérito das imputações feitas ao investigado, quando ainda exercia o mandato de Senador, amplamente noticiadas pela imprensa nacional e até mesmo internacional, impõe-se aferir a inconveniência e a anormalidade que o exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador de Justiça, pelo ex-Senador, representam para o serviço prestado pela Instituição.

Isto porque, nos termos do Projeto de Resolução n. 22, de 2012, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, na sessão realizada na data de 11/07/2012, foi “decretada a perda do mandato do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com arts. 5º, incisos II e III, e 11, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal”.

O artigo 55, II, da Constituição Federal, no qual se baseou a decisão do Senado, conta com a seguinte redação:

*“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;”*

Nos termos do artigo 5º, II e III, da Resolução, também citada no ato de cassação aprovado pelo Senado Federal, consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: “... a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupo econômicos ou

autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;“ e “...a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”<sup>3</sup>.

Logo, é fato incontestável que o representado, segundo Senador a ser cassado na história do Brasil, perdeu seu mandato, de acordo com a Câmara Alta de nosso Congresso Nacional, em virtude de práticas incompatíveis com a ética e o decoro, acontecimento este suficiente, *de per si*, para fundamentar o afastamento pleiteado.

Todavia, soma-se, à gravidade deste fato, outro de igual ou maior magnitude, noticiado pelos meios de comunicação, de que foi instaurado *inquérito* (acatado pelo STF e hoje tramitando no TRF 1ª Região) contra o representado a pedido do Procurador-Geral da República, em razão da existência de indícios de prática de crimes.

Como se vê, estas duas decisões, cassação e instauração de inquérito, proferidas por instâncias formais da República, caracterizam com folga a plausibilidade necessária para se deferir o pedido de afastamento, especialmente porque embasadas na discussão/investigação de condutas do representado, que, se provadas, afrontam, em tese, de maneira profunda os princípios inscritos no art. 37 da CF/88, sobretudo o da moralidade administrativa.

Por isso, seu retorno às fileiras do Ministério Público do Estado de Goiás foi recebido com ampla divulgação da imprensa, estranheza da população brasileira e goiana, além de críticas diversas (como aquelas

---

<sup>3</sup> “A expressão ‘vantagens indevidas’ é o mesmo que ‘vantagens indevidas ou imorais’, prevista na Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 35, § 1º)”. BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 846.

direcionadas ao Órgão Correcional). E, não por outro motivo, tal situação tem resultado em inegável constrangimento para Promotores e Procuradores de Justiça, que integram uma Instituição com perfil constitucional desenhado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Prova incontestável da inconveniência de seu retorno, para os serviços e a imagem pública do MP/GO, é que, apesar do pouco tempo de seu reingresso, esta Instituição, una e indivisível, já sofre as indesejáveis e esperadas consequências para o bom desempenho de suas funções. Constitui exemplo flagrante, desse abalo na normalidade dos trabalhos Ministeriais, os termos da **manifestação prévia** ofertada por empresa ré em ação civil pública ajuizada por Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área de defesa do patrimônio público. Seguem alguns trechos (anexa cópia da petição – **doc. 08**):

*“Todavia, para decepção desse leitor desavisado, assim como da ora peticionante, a iniciativa de propor essa ação teve na verdade motivação política, permeada por interesses escusos e inconfessáveis, numa intrincada teia de influência política e de corrupção.*

*E essa afirmação se baseia não no que pensa ou acredita a peticionante, mas dos fatos nebulosos e chocantes que nos últimos meses emergiram dos subterrâneos da política para as manchetes de jornais, envolvendo o notório bicheiro ‘Carlinhos Cachoeira’, e seu ‘despachante de luxo’, agora ex-senador Demóstenes Torres.*

*De fato, informações obtidas através da famosa “Operação Monte Carlo” demonstram que o real interesse do Ministério Público na questão objeto desta ação não é a defesa do patrimônio público, como seria de se esperar, mas, sim, atender aos interesses do mencionado bicheiro ‘Carlinhos Cachoeira’.*

De igual forma, as circunstâncias de desgaste público da Instituição agravam-se quando se observa que o representado declarou publicamente manter relação de amizade com Carlos Augusto de Almeida Ramos, não tendo divulgado rompimento até a presente data, ao menos não com amplitude.

Diante desse contexto, é importante também observar que, nos termos do art. 59, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), é requisito para ingresso na carreira do Ministério Público “estar em gozo dos direitos políticos”.

Como se sabe, o representado não mais atende tal requisito legal porque o ato de cassação de seu mandato parlamentar implicou em perda do direito político consubstanciado na capacidade eleitoral passiva, nos termos do artigo 1, I, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010.

A decisão do Senado Federal de decretar a perda do mandato pela prática de condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar traz também como consequência a perda de outro requisito legal objetivo para ingresso e permanência na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás. Exige o artigo 138, V, da Lei Complementar Estadual n. 25/98, que o membro do Ministério Público seja “detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar”.

Não bastassem todas as razões de afastamento até aqui elencadas, impende destacar mais uma vez que, recentemente (em 30.07.2012), o representado, em afronta à lei e ao próprio bom-senso, participou de sessão ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do

MP/GO, na qual foi constituída comissão composta por três Procuradores de Justiça para acompanhar seu próprio procedimento (nos termos do artigo 206, § 1º, da Lei Complementar n. 25/98), tendo feito uso indevido da palavra para se contrapor a membro do Colegiado, gerando situação constrangedora.

**O afastamento cautelar do representado mostra-se, portanto, recomendável, imperioso e necessário para resguardar a normalidade e a conveniência do serviço, assegurar a tranquilidade pública, bem como para restaurar a legalidade,** vez que ausentes requisitos legais para o reingresso na carreira.

A medida se justifica também porque todos os servidores públicos e agentes políticos envolvidos nas investigações, ações disciplinares e penais encontram-se afastados do exercício de suas funções, servindo como exemplo o caso do Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado (em julho/2012) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiás (**doc.09**).

Em face disso, a permanência do representado no desempenho do cargo de Procurador de Justiça macula a imagem e gera descrédito não só do MP/GO, mas de todo o Ministério Público brasileiro, notadamente em razão da grave natureza dos fatos que o envolvem.

Não há dúvida de que o devido processo legal e seus consectários devem ser observados em favor do representado. Entretanto, o acautelamento da normalidade institucional, em particular do Ministério Público do Estado de Goiás, recomenda o afastamento aqui pleiteado.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os signatários pedem:

1. Com base nos arts. 87 e segs. do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 1º.09.2008) desse Conselho, a **avocação** da *Reclamação Disciplinar nº 2012.0036.6906*, em trâmite no âmbito do MP/GO, instaurando-se o respectivo processo administrativo disciplinar nesse Conselho e,
2. nos termos do art. 200, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 25/98, seja decretada a **suspensão do exercício funcional** do representado, até definitivo julgamento; ou não sendo este o entendimento adotado,
3. com fulcro nos arts. 207, *caput* parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 25/98, 260 da Lei Complementar Federal n. 75/93 e 84, § 3º, do Regimento Interno (Resolução nº 31/2008) desse Conselho, seja determinado o **afastamento cautelar** do investigado do exercício de seu cargo.

Goiânia, 27 de agosto de 2012.

---

NOME:

CARGO:

ASSINATURA:

RG/CPF:

ENDEREÇO:

---

NOME:

CARGO:

ASSINATURA:

RG/CPF:

ENDEREÇO:

---

NOME:

CARGO:

ASSINATURA:

RG/CPF:

ENDEREÇO:

---